PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa PNEUBRAS Comércio de Pneus Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.794.633/0001-14, em que pleiteia o provimento para que seja considerada habilitada no certame licitatório, para que então possa contratar junto à Administração. Em suas razões, alega a Recorrente que foi desclassificada em decorrência de suposto descumprimento do item 5.1.4.7. do edital, ou seja, por ter apresentada a documentação exigida no envelope de proposta de preço.

Do mesmo modo, fundamenta que o não cumprimento do edital não causou prejuízos, muito menos atrapalhou o andamento do certame, bem como mencionou que houve "excesso de rigor formal por parte do Pregoeiro".

Nenhum documento novo foi acostado aos autos pela empresa Recorrente, ou em sede de diligências. Destaca-se também que o Recurso interposto é, apesar de tempestivo, apócrifo, razão pela qual sequer deve ser conhecido.

Vieram, então, os autos para Parecer Jurídico. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

Emite-se o seguinte parecer:

Em análise do contexto, constata-se que não assiste razão a empresa Recorrente, haja vista que, no próprio requisito de admissibilidade o Recurso não pode sequer ser conhecido, explica-se:

Em apreciação do Recurso interposto, observa-se que a petição não se encontra assinada, o que torna o referido Recurso juridicamente inexistente, porque apócrifo. O Recurso é considerado inexistente porque lhe falta um elemento material necessário à sua configuração jurídica.

Como temos por notório, a subscrição da petição de Recurso pelo preposto, responsável, proprietário e/ou Advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Destarte, não conhecemos do Recurso interposto, por ser inexistente.

Da decisão:

Destarte, com fulcro nas razões expostas, bem como atendendo à supremacia do interesse público, além da consideração à conveniência e oportunidade para a Administração, com a premissa de ampliar o processo de disputa, obtenção de melhores preços ao erário bem como resguardando a segurança dos serviços e a qualidade dos produtos ofertados, entendemos por **NÃO RECEBER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade, bem como sugerindo a manutenção da decisão tomada pelo Pregoeiro, assim como a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

Este parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressalvando-se entendimentos e interpretações contrárias.

Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

S.M.J., é o parecer.

Agrolândia (SC), 19 de novembro de 2019.

Ivan Carlos Schlupp
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 47.498

Marcel Mantau
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 54.002